



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10111.000082/2004-21
Recurso nº 138.483 De Ofício e Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.287
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrentes DRJ-SÃO PAULO/SP
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/04/1999 a 14/03/2003

**IMUTABILIDADE DO LANÇAMENTO. DESPACHO
ADUANEIRO.**

O despacho aduaneiro não se confunde com a homologação do lançamento tributário e, portanto, o reexame, dentro do prazo de cinco anos, do mesmo não viola o Princípio da Imutabilidade do Lançamento Tributário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo prova pericial técnica produzida pela fiscalização, com a perfeita identificação do produto, não é possível a desclassificação tarifária. O *onus probanti* nos casos de desclassificação fiscal é da autoridade de fiscalização.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFÍCIO NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Em ato de revisão aduaneira, nas importações efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foram apuradas, pela fiscalização, infrações que abaixo serão descritas.

Em consequência foi lavrado o Auto de Infração, em 05/03/2004, conforme folhas 01/39, por divergência de classificação fiscal de mercadoria, fls. 3/6, e falta de recolhimento, fls. 7/9, sendo cobrado Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas do artº 44, inciso I, e artº 45 da Lei 9.430/96, como também a multa do art. 84, inciso I, da MP 2.158, de 24/08/01, para as DIs registradas a partir de 27/08/2001, cuja classificação na TEC esteja incorreta.

São as infrações (itens A e B):

A) SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

1 – APARELHOS DE RAIOS-X. - *O contribuinte classificou a mercadoria no código 9022.19.10 – Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X, a fiscalização entende que a classificação correta é a 9022.19.90- Outros, alegando que o Código utilizado pelo contribuinte é específico para espectrômetros e espectrógrafos de raios-X (Citou que tal entendimento também é compartilhado pela Diana da 1ª Região, conforme a Solução de consulta SRRF – 1º RF – DIANA nº 54, de 25 de novembro de 2003, processo nº 10166.009111/2003-01, anexado às fls. 41/44.*

2 – VAPORTRACE2 e ITEMISER 98 – *O contribuinte classificou a mercadoria no código 9027.30.19 – Outros (Espectrômetros), a fiscalização entende que a classificação correta é a 9027.80.20 – Espectrômetros de massa. Destacou que de acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, a mercadoria tem que ser classificada na posição 90.27. Ao analisar as subposições disponíveis para a classificação, o citado aparelho é classificado na subposição 9027.80 (Outros instrumentos e aparelhos). Finalmente, a mercadoria tem que ser classificada no código 9027.80.20 (Espectrômetros de Massa), por se tratar de um item específico, destacou.*

3 – PARTES DE MÁQUINA DA POSIÇÃO 8472 (OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR etc...)) - *O contribuinte classificou partes de máquina do código 8472.30.20 e 8472.30.30 no código das máquinas e não no código de partes. Destacou a fiscalização que a*

nota explicativa da NESH para a posição 8473 é bem clara em relação a quais equipamentos são classificados nesta posição "Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes e acessórios que se destinam exclusiva ou principalmente às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72 " De acordo com A 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema harmonizado, a mercadoria tem que ser classificada na posição 8473.40.90 (Outros).

4 – MÁQUINA PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS - O contribuinte importou uma máquina automática para seleção e distribuição de encomendas por leitura ótica do código postal. Classificou a citada máquina no código 8472.30.20 – MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA SELEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POR FORMATO E CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA MESMA POR LEITURA ÓTICA DO CÓDIGO POSTAL. Segundo a fiscalização o título do item 8472.30.30 – MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA SELEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS, POR LEITURA ÓTICA DO CÓDIGO POSTAL não deixa dúvida onde é a correta classificação desta mercadoria.

B) FALTA DE RECOLHIMENTO

1– TONNER – O contribuinte importou toners para impressora laser e classificou-os no código 8473.50.35. Segundo a fiscalização, de acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, a mercadoria tem que ser classificada na posição 8473. Destacou que a nota explicativa da NESH para a posição 8473 é bem clara em relação a quais equipamentos são classificados nesta posição. Acrescentou que só é possível a classificação dos cartuchos na subposição 8473.30.29. O código 8473.30.27 não pode ser admitido por não se tratar de cartucho de tinta. Tal entendimento é corroborado pela Solução de divergência nº 7 de 2003 da Coana. Tal solução de divergência conclui que os cartucho de toners são classificados no código 8473.30.29 por serem partes de máquinas da posição 8471 exclusivamente.

2 – ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471

Foram importadas placas para máquinas da posição 8471 (computadores) e classificadas no código 8534.00.00 - CIRCUITOS IMPRESSOS, que é destinado a circuitos impressos. Entendeu a fiscalização que as placas importadas pelo contribuinte são acessórios para computador. Só é possível a classificação das citadas placas na subposição 8473.30 – PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471. Na falta de um subitem mais específico, classificou as placas no código 8473.30.49 OUTROS.

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 61/82, não concordando com os lançamentos efetuados, repelindo totalmente os apontamentos do Auditor Fiscal. Especificamente quanto aos "APARELHOS DE RAIOS X". A autuada requereu perícia técnica, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, apresentando os quesitos relacionados às fls.81/83 abaixo, do 1 ao 17, e designando para as questões relativas a análise de documentos e cálculos, GIANCARLO PEREIRA, Técnico em Contabilidade, Matrícula ECT

8131.787-5, Fone 426-2951, e para as questões relativas ao aparelho de Raio-X, o Sr. AFRÂNIO JOSÉ ESTEVES DOS REIS, Engenheiro, Matrícula ECT 8.010.814-8, Fone 426-2129, ambos com endereço profissional no Setor Bancário Norte, quadra 01, Bloco A, CEP 70002-900, Brasília-DF.

Alegou ainda:

- todas as importações foram efetuadas em estrita obediência a legislação Fiscal, com o desembaraço aduaneiro sob o acompanhamento dos agentes do Fisco Federal, e recolhimento aos cofres públicos de todos os tributos devidos;

- com base nessa análise, a fiscalização tenta desconstituir um ato jurídico perfeito, qual seja o do fiscal de alfândega que no momento do desembaraço aduaneiro dos objetos importados, efetuou a devida conferência desses aparelhos;

- é de se lembrar que o extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou na Súmula 227 o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento";

- o Código Tributário Nacional estipula no artigo 149, todas as hipóteses de revisão do lançamento; sendo que o caso vertente não se subsume a qualquer das previsões da norma em questão;

- para se imputar responsabilidade a impugnante por supostos vícios constantes nas Declarações de Importação, a fiscalização, no mínimo, deveria ter sido baseada na verificação física do conteúdo dos bens importados;

- a classificação dos aparelhos em questão não é tarefa fácil e demanda um mínimo de conhecimento técnico a respeito do funcionamento do equipamento; o que convenhamos, com a devida vênia, o Sr Agente Fiscal não detém;

- a função dos aparelhos de inspeção por raios-x importados pelos Correios é de verificar pela identificação específica de determinado tipo de substâncias se as encomendas que transitam pelos Correios poderiam, ou não, estar sendo veículo para transporte ilegal de narcóticos ou de explosivos, sem violá-los;

- o equipamento empregado é um espectrômetro que realiza um espectrograma, ou ainda o registro de um espectro sob forma de representação gráfica convencional, e poderá também ser qualificado de "espectrógrafo", no mais amplo sentido (destaca às fls. 69/70 o princípio de funcionamento básico dos aparelhos de Raios-x); ele encontra corretamente enquadrado na classificação 9022.19.10 a-Espectrômetros ou espectrógrafos de Raios-x;

- relata às folhas 71/72 a descrição do fabricante em publicações comerciais;

- não há nada a se reformular quanto às declarações de importação ora em comento, posto que a fiscalização a quem cabia demonstrar a

existência de erro material, dolo ou qualquer outro elemento que comprovasse uma atitude ou comportamento incorreto por parte da impugnante, não o fez;

- para comprovar todas as suas alegações a impugnante apresenta em anexo, 02 laudos periciais elaborados respectivamente pelo Professor Wanderley de Lima, Bacharel em Física pela Universidade de São Paulo, Chefe do Centro de Aceleradores Cicloton, do IPEN; e pelo Sr. Theodosio Pereira da Silva, Engenheiro de Construções e Fortificações, ex-Diretor de Engenharia da Aeronáutica;

- a consulta formulada pela empresa INFRAERO diz respeito a um tipo de aparelho totalmente diverso do que fora importado pela ECT. Isso pode ser facilmente constatado se compararmos a descrição do objeto efetuada pela consultante, com o manual dos aparelhos importados pela impugnante, que dita características próprias que não se comparam com os objetos alvo da consulta da INFRAERO;

- como se poderia aplicar uma solução de consulta emitida em 25/11/2003 para classificar aparelhos que foram importados em data anterior à resposta do fisco;

- no caso da importação de toner, conforme informações da empresa Siemens, fabricante das máquinas importadas pela ECT, o toner em questão pode ser utilizado nas máquinas e também em qualquer outra impressora, pois trata-se de insumo consumível que pode ser aplicado em vários tipos de impressoras. Como um agente fiscal pode ter certeza da aplicação ou não do toner para essa ou aquela máquina ou impressora, sem ter efetuado uma criteriosa análise física do objeto;

- quanto aos acessórios para máquina da posição 8471, as placas em questão são alimentadores adicionais importados pela DI 02/0683331-2, invoice 534/02 e DI 03/00543055, invoice 963/02, e como foram importados separadamente das máquinas a que se destinam, elas foram classificadas individualmente, conforme as normas alfandegárias;

- entre a importação das máquinas e das placas, existiu um lapso temporal de quase 01 (um) ano; sendo que nesses casos a orientação é para que sejam classificadas de forma individual;

- esta indicação de classificação errada, demonstra mais uma vez o total despreparo da fiscalização, posto que quando aponta que existiu erro na classificação das partes de máquinas 8472, disse que as peças deveriam ser classificadas como partes da máquina. Agora que a impugnante adotou essa classificação, discorda dela apontando outro item;

- das partes de máquina posição 8472 – a conduta adotada pela impugnante encontra lastro na TEC (Nota Complementar 1, Seção XVI – Máquinas e Aparelhos...): “As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o

mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham” . Há que se verificar também as disposições constantes no artigo 11, da Portaria SECEX nº 17 de 1º de dezembro de 2003;

- quanto à classificação dos equipamentos ITEMISER 98 e VAPORTRACE2, vejamos que no caso do RAIIO-X, havia uma classificação específica e adequada aos aparelhos importados pela ECT; no entanto a fiscalização alega que os aparelhos deveriam ser classificados como outros. Já no presente caso, a situação se inverteu. Essa discussão é totalmente estéril, posto que numa ou noutra classificação, a alíquota a ser aplicada quanto ao imposto de importação é a mesma, não existindo qualquer crédito de tributo devido pela impugnante. Não existindo saldo de imposto a pagar, pelo que é indevida a multa por evidente ausência de repercussão no crédito fiscal decorrente da operação. O equipamento está corretamente descrito nas DIs, com todos os elementos necessários à sua identificação. Junta Manual do equipamento;

- da multa pela classificação incorreta – não existiu qualquer erro de classificação por parte da impugnante. O único caso em que realmente existiu uma classificação equivocada por parte da impugnante foi quanto a DI nº 03/0037059-2-001, número 03 da lista de DIs auditadas, onde o Despachante responsável pelo desembaraço aduaneiro não classificou de forma correta a máquina automática para seleção e distribuição de encomendas por leitura óticas. Não pode, entretanto essa classificação ser considerada como erro da impugnante pois quando analisamos a descrição detalhada da mercadoria que é feita manualmente pelo importador, vemos que a descrição efetuada é correspondente;

- quanto aos valores apontados pela fiscalização, verifica-se que há discrepância entre a base de cálculo adotada no ato revisional e o valor da base de cálculo adotado pela ECT, mesmo com os supostos reais critérios de classificação, conforme a planilha apresentada na impugnação às fls. 80;

- os quesitos da perícia solicitada estão listados às fls, 81/83;

- protesta, administrativamente, pela produção de todos os meios probatórios em direito admitidos, prova documental, pericial e juntada posterior de documentos, se necessário.

Não constando no processo Laudo Técnico que justificasse a desclassificação da mercadoria efetuada pela fiscalização, tendo em vista as considerações técnicas suscitadas pela impugnante, atendido o que preceitua o artº 16 do Dec. 70.235/72 com alterações da Lei 8748/93, relativamente ao pedido de perícia, e também em razão da complexidade das mercadorias analisadas, foi deferido o pedido de perícia. Assim, através da Resolução DRJ/SPO-II nº 384, de 11 de agosto de 2004, o processo saiu em diligência para que fossem respondidos os quesitos apresentados pelo interessado, fls. 974 a 980, e também fosse verificada à base de cálculo, que o contribuinte informou

estar incorreta, e, em caso afirmativo, deveria ser feito o demonstrativo de cálculo.

O processo retornou a esta DRJ com a retificação da base de cálculo contestada pela interessada e, também, com um "laudo técnico", fls. 991/994, elaborado pelo próprio fiscal atuante juntamente com nova impugnação de fls. 997/1002 e anexa correspondência da Fabricante dos produtos Smiths-Heimann, com tradução juramentada, fls. 1005/1008.

Reclamou a interessada que àquele órgão efetivou respostas sob a argumentação esposada pelos próprios auditores fiscais que, salvo prova em contrário, não possuem habilitação necessária ao exame da questão.

Tomei conhecimento da impugnação, tendo em vista o que determina os artigos 1º e 2º da IN SRF nº 157/98.

"Art. 1º A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A assistência técnica será prestada por:

I - instituição pública; ou

II - perito, autônomo ou vinculado a empresa privada"

Pela 2ª vez o processo retornou à repartição de origem através da Resolução DRJ/SPOII nº 428, de 14 de janeiro de 2005, fls. 1217/1220, para que fossem tomadas as providências, vide fls. 1220, que abaixo transcrevo:

"nos termos do artigo 18, § 1º, a autoridade designe servidor, para como perito da União (TÉCNICO CERTIFICANTE) proceder a perícia solicitada pelo contribuinte, respondendo apenas aos quesitos de nºs 01 a 02, fls. 978 e quesitos de nºs 13 a 17, fls 979, tendo em vista que os quesitos de nº 06 a 12 versa sobre questões que não são de competência da Assistência Técnica, conforme o artº 30, § 1º, do Dec. 70.235/72.

sendo necessário, proceder o exame físico dos bens para perícia (quesito nº 2);

o que mais julgar necessário para solução da lide.

Do resultado da presente diligência/perícia, o contribuinte deverá tomar ciência, sendo-lhe facultado o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, conforme dispõe o artigo 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. "

O processo retornou juntamente com o Parecer Técnico PT Seind 4.1.5 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, de fls. 1233/1236, parecer elaborado em 01/04/2005 pelo tecnologista Evaldo Luiz Correa da Costa; dele o interessado tomou ciência e também impugnou, vide fls. 1238 e anexos.

Pelo teor do Parecer acima citado, e pelo que consta das fls. 1222/1232, percebemos que referido Parecer foi elaborado sem a verificação das mercadorias e pelo que nele está relatado, remanesceram dúvidas diante dos fatos presentes nos autos.

O Manual citado no item 3.7 do Parecer (vide comentários no voto), é um manual que encontra-se junto ao processo desde a 1ª vez em que o processo esteve nesta DRJ, é um manual genérico.

Em 29/04/2005 a interessada apresentou novas Razões de Impugnação ao Parecer Técnico emitido juntando, ainda, análise feita pela área técnica habilitada da Empresa, mais Laudo Oficial solicitado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a avaliação feita pela EBCO acerca da classificação do maquinário.

Novamente o processo retornou à repartição de origem, através da Resolução nº 503, de 27/07/05, fls. 1260/1265, para que fosse feita a devida verificação "in loco" dos aparelhos de Raio X.

Foi então designado, fls 1277, os peritos da União, Sr. Evaldo Luiz da Costa e Josito de Aquino, ambos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear, para procederem à perícia.

O Ofício nº 1833/206-CGMI/CNEN, de 31/08/2006, fls 1280, encaminhou o Relatório 0031/2005.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 28/04/1999 a 14/03/2003

Ementa: Auto de Infração lavrado em ato de revisão aduaneira. Incabível a argüição de mudança de critério jurídico. A revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação, e não de lançamento, o qual somente se perfaz com homologação expressa ou tácita.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao fisco apresentar elementos probantes para classificar o produto descrito na DI em código fiscal diverso daquele em que se deu o desembaraço da mercadoria.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir do advento da MP nº 2.158-35/2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, é sempre cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos.

Lançamento de procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Há preliminar de nulidade do lançamento por alegada violação do princípio da imutabilidade do lançamento, inscrito nos artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional.

O art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, fixa o prazo de cinco anos contado da data do registro da DI, na forma do regulamento, para a apuração da regularidade do pagamento do imposto e “da exatidão das informações prestadas pelo importador”:

“Art. 54 – A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.

Assim, inexistindo a nulidade alegada, afasto a preliminar argüida pelo contribuinte. No mérito, contudo, parece ter razão parcial o recurso, conforme já decidiu a primeira instância.

A autoridade autuante efetuou o lançamento, baseada somente nas descrições dos produtos constantes nas DI's, as quais, note-se, sequer foram anexadas, pela autoridade fiscal, ao processo (as mesmas vieram aos autos na impugnação, por iniciativa, portanto, da ora recorrente). Ou melhor, como bem apontou o voto condutor da decisão recorrida: *“não houve a verificação in loco dos produtos ou a análise de catálogos técnicos e, nem ao menos, foram elaborados laudos técnicos para consubstanciar seu entendimento”.*

Quanto aos Espectrômetros (ou espectrógrafos) de Raios-X, ao VaporTrace2 e ItemIser98, aos Tonners de impressora e aos acessórios de computador, o recorrente juntou aos autos laudos técnicos, manuais de operação, descrições do fabricante e diversos outros documentos demonstrando a sua correção na classificação fiscal, enquanto que o fiscal somente insistiu no seu entendimento, sem qualquer laudo prévio ou outro componente firme de prova, para realizar a desclassificação, o que fere mortalmente o lançamento, pois desprovido da necessária fundamentação e descrição adequada dos fatos e, principalmente, das provas que poderiam justificar a formação de uma convicção justa quanto à impropriedade da classificação adotada pelo contribuinte e também permitir a este o exercício amplo de sua defesa.

A jurisprudência deste Conselho já estabeleceu, quanto a necessidade de prova pela fiscalização dos motivos de fato que justifiquem eventual desclassificação, que é do Fisco o ônus para provar o fundamento da autuação. Senão vejamos:

Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/01/1995

IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Veículos Nissan modelos Pathfinder SE e Pathfinder D. Para a reclassificação tarifária de veículo após o desembaraço aduaneiro, a fim de enquadrá-lo como de uso misto, faz-se necessária a existência de laudo que ateste com suficiência o pleno atendimento às especificações exigidas para essa categoria. A inexistência dessa prova pericial não permite lograr a desclassificação tarifária e a procedência do auto de infração.

RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-34187, 1ª Câmara do 3º Conselho, unânime, relator Conselheiro José Luiz Novo Rossari)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1994

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. LAUDO TÉCNICO.

Não constando dos autos qualquer documento que possa comprovar a pretensão do Fisco, devem ser considerados os laudos emitidos como prova para a correta descrição e classificação das mercadorias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão 302-37899, 2ª Câmara do 3º Conselho, unânime, relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes)

Por esta razão, entendo irreparável a decisão de primeira instância e VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, não me parece que o mesmo tenha trazido qualquer fato novo ou argumento de direito que seja suficiente para provocar a reforma da decisão recorrida.

As partes de máquina que o contribuinte entende estão enquadradas na descrição da posição 8472 foram bem re-classificadas pela fiscalização, afastando-se a aplicação da nota explicativa da NESH para a posição 8473, pois, como novamente bem apontou a decisão recorrida, esta somente foi incluída na TEC pela Resolução Camex n° 35, publicada em 20 de dezembro de 2002, com vigência a partir de 01/01/03, e a Portaria SECEX n° 17, por ser a mesma de 1º de dezembro de 2003.

Com relação à máquina para distribuição de encomendas, tendo o próprio contribuinte reconhecido o equívoco na classificação adotada, não há nada mais de grande relevo a debater sobre o tema, nem mesmo a requerida possibilidade de afastamento da multa, que deve ser mantida, na forma da lei de regência.

Portanto, VOTO por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator